



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922340 - SP (2024/0218769-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : THIAGO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. EXAPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO PARCIAL RECONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício.

III - A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJ-e de 20/6/2022, consignou que o réu fará jus à atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

IV - A eleição de fração de 01/12 (um doze avos) para a confissão parcial guarda razão de proporcionalidade com a individualização da pena. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. Ordem de *habeas corpus* concedida em parte, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão parcial, com o consequente redimensionamento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder parcialmente a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922340 - SP (2024/0218769-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. EXAPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO PARCIAL RECONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício.

III - A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJ-e de 20/6/2022, consignou que o réu fará jus à atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

IV - A eleição de fração de 01/12 (um doze avos) para a confissão parcial guarda razão de proporcionalidade com a individualização da pena. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. Ordem de *habeas corpus* concedida em parte, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão parcial, com o consequente redimensionamento da pena.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 92-100) interposto por THIAGO AUGUSTO DA SILVA contra decisão monocrática (fls. 85-88) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca Brodowski, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa, por infração ao artigo 157, § 1º, do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 33-37.

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento, para reduzir os percentuais de aumento da pena basilar, readequando a pena para 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, conforme o acórdão de fls. 61-80.

Operado o trânsito em julgado em 20/06/2022, sobreveio a impetração do presente *habeas corpus* objetivando a concessão da ordem para (i) afastar a vetorial dos maus antecedentes da primeira etapa da dosimetria da pena, e (ii) reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 85-88).

No regimental (fls. 92-100), o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que os maus antecedentes são muito antigos e que confessou espontaneamente.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante sustenta que os maus antecedentes são muito antigos, sendo inidôneos para exasperar a pena-base, assim como teria confessado espontaneamente a prática do delito de roubo.

Conforme os fundamentos da decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTEILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 561.185/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16/03/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

[...]

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 07/05/2019).

Demais disso, não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado (fls. 61-80) que desafie a concessão da ordem de ofício.

No que tange à pretensão de ver neutralizada a vetorial dos maus antecedentes, por terem sido utilizadas condenações muito antigas, razão não assiste ao agravante, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que condenações atingidas pelo período depurador, previsto no artigo 64, I, do Código

Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes.

De igual modo, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 593.818-SC, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, firmou a seguinte tese (Tema 150/STF):

"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal."

No caso concreto, ficou assentado pelo Tribunal de Apelação que o agravante é multirreincidente, não se tratando de condenações (ações penais n. 0000007-93.2011.8.26.0070 e n. 0001438-31.2012.8.26.0070) demasiadamente distanciadas no tempo, tampouco desimportantes, de modo que o incremento na primeira etapa da dosimetria da pena está devidamente fundamentado.

Por outro lado, verifico a presença de ilegalidade flagrante na negativa à atenuante da confissão espontânea. Conquanto o agravante tenha permanecido em silêncio perante a autoridade policial, ele confessou parcialmente os fatos em juízo, tendo declarado que não pretendia levar o carro, mas apenas andar com ele (fl. 67).

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJ-e de 20/6/2022, consignou que o réu fará jus à atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal, quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a eleição de fração de 01/12 (um doze avos), para a hipótese de confissão parcial, guarda razão de proporcionalidade com a individualização da pena. A esse respeito, cito os seguintes julgados:

"[...]

5. *Tendo havido confissão parcial, mesmo que não utilizada para a condenação, deve ser reconhecida a atenuante no patamar de 1/12.Precedentes.*

6. *Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a atenuante da confissão parcial, procedendo-se ao redimensionamento da pena relativamente aos delitos de latrocínio tentado, com extensão aos corréus"* (AgRg no AREsp n. 2.203.741/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/08/2023).

"[...]

2. *Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "embora haja admitido ter produzido as lesões na vítima, o réu afirmou que agiu sob a excludente da legítima defesa, circunstância que justifica a incidência da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior a 1/6"* (AgRg no HC 622.225/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020).

[...]

6. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 629.152/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10/5/2021).

Passo, portanto, ao redimensionamento da pena.

1ª Fase: mantidos os parâmetros da instância originária, mantenho a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo legal.

2ª Fase: reconheço a atenuante da confissão espontânea capitulada no artigo 65, III, "d", do Código Penal, realizada de forma parcial, de modo que aplico a fração de 1/12 (um doze avos) e mantenho os parâmetros dosimétricos da instância originária para a valoração da dupla reincidência, na fração de 1/3 (um terço), ficando a pena intermediária em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo legal.

3ª Fase: não reconhecidas causas de diminuição, nem de aumento, fica a pena definitiva em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo legal.

Fixo o regime inicial fechado em atenção à diretriz do § 3º do artigo 33 e do artigo 59 do Código Penal, porquanto o agravante ostenta maus antecedentes e é

reincidente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Concedo parcialmente a ordem, de ofício, para redimensionar a pena de THIAGO AUGUSTO DA SILVA para 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo legal, no regime inicial fechado, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0218769-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 922.340 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002556220218260610 23544412021

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO AUGUSTO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu parcialmente a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.